
ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IRANDUBA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 282, DE 13 DE MAIO DE 2014.

Institui a Lei da Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Iranduba, Estado do Amazonas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, faz saber a todos os habitantes do Município de Iranduba que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte
L E I:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Esta Lei, fundamentada no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

O direito de todos ao meio ambiente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para todas as gerações;
A promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
A racionalização e otimização do uso dos recursos ambientais;
A proteção de áreas ameaçadas de degradação;
A função social e ambiental da propriedade;
A obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
Garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente.

SEÇÃO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais, estaduais e organizações não governamentais, quando necessário;
Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
Identificar e caracterizar os Ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;
Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
Estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

Estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;
Preservar e conservar as áreas protegidas no Município;
Estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
Promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;
Promover o zoneamento ambiental.

SEÇÃO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º - São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

Zoneamento ambiental;
Educação ambiental;
Criação e manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos;
Licenciamento ambiental;
Controle e fiscalização ambiental;
Monitoramento ambiental;
Recuperação ambiental;
Conselho Municipal de Meio Ambiente;
Fundo Municipal do Meio Ambiente;
Manejo sustentável dos recursos naturais;
Desenvolvimento científico, tecnológico e inovação;
Fomento a participação social nas questões ambientais.
Plano de Comunicação Ambiental;
Plano de Ação Ambiental
Compensações ambientais;

SEÇÃO IV DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 5º - São conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

Meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite abrigar e reger a vida em todas as suas formas;

Eossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

Degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

Poluidor: pessoa física e / ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos

e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal, incluídas as ilhas costeiras e oceânicas, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

Unidades de Conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regimes especiais de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO SISTEMA

Art. 6º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 7º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;

Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA

Parágrafo Único - O CMMA é o órgão superior deliberativo da composição do SIMMA, nos termos deste Código.

Art. 8º - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do CMMA.

Art. 9º - A Secretaria Municipal Meio Ambiente, é o órgão de gestão, coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas nesta lei.

Art. 10 - São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Participar do planejamento das políticas públicas do Município;

Elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

Coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;

Exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

Realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;

Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

Implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;

Promover a educação ambiental;

Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

Coordenar a gestão do FMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CMMA;

Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

Recomendar ao CMMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

Licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

Desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;

Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

Promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

Atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

Fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;

Exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMMA;

Elaborar projetos ambientais;

Executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 11 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA.

Art. 12 - São atribuições do CMMA:

Propor e reconhecer a política ambiental do Município, por meio do plano de ação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e acompanhar sua execução;

Aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações estadual e federal;

Analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;

Estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;

Participar dos processos e discussões da atualização do Plano Diretor do Município;

Propor a criação de unidades de conservação;

Examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;

Propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

Fixar as diretrizes de gestão do FMMA;

Decidir, em última instância administrativa, sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela Secretaria do Meio Ambiente;
Fomentar a construção da Agenda 21 Local.

Art. 13 - As sessões plenárias do CMMA serão sempre públicas, orientadas por regimento interno próprio.

Art. 14 – O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá a sua composição indicada por ato do Prefeito Municipal e será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente ou por sua representação legal.

§ 1º - Os membros do CMMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º - O mandato para membro do CMMA será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.

§ 3º - A Secretaria Executiva é órgão de suporte administrativo da Presidência, do Plenário e das Câmaras Especializadas e a função de Secretário Executivo do CMMA é exercida pelo por funcionário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente indicado pelo Secretário;

Art. 15 - O CMMA deverá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas, caso seja necessário e determinado em plenária.

Art. 16 - A estrutura necessária ao funcionamento do CMMA será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 17 – O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA será fiscalizado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e como fonte financeira será:

Por dotação orçamentária do Município;

Por taxas cobradas no Licenciamento Ambiental;

Pelo produto das multas por infração à legislação ambiental;

Por emolumentos ou outros valores pecuniários necessários à aplicação da legislação ambiental;

Por recursos provenientes de parte da cobrança efetuada pela utilização eventual ou continuada de unidades de conservação do Estado e do Município;

Por receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;

Por receitas resultantes do ICMS-ECOLÓGICO;

Por repasses advindos de convênios e/ou contratos financeiros de diversas operações, com aplicação exclusiva em ações ambientais;

Por outras receitas eventuais.

Art. 18 - Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente sob a anuência e fiscalização do Conselho Municipal de Meio Ambiente a aplicação dos recursos provenientes do FMMA.

Art. 19 – Os recursos do FMMA serão utilizados pela SEMADS para a aquisição de bens móveis e imóveis, serviços, equipamentos, materiais, estudos e capacitações que serão definidas no Plano de Ações Ambientais.

Parágrafo único – O funcionamento do FMMA terá funcionamento próprio, definido na Lei Delegada Municipal, sob regimento interno.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 20 - Os instrumentos da política municipal de meio ambiente, elencados no artigo 4º desta Lei, serão definidos e regulamentados neste capítulo.

Art. 21 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no capítulo I, seção II, desta Lei.

SEÇÃO II DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 22 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo Primeiro - O Zoneamento Ambiental será definido a partir das informações levantadas pelo Zoneamento Ecológico Econômico do Governo do Estado, devendo ser detalhado de forma participativa com a comunidade.

Parágrafo Segundo - O Zoneamento Ambiental deverá instrumentalizar a elaboração do zoneamento do uso do solo, específico para a sede do município.

Art. 23 - As zonas ambientais do município a serem definidas, seguirão o Plano Diretor, devendo ser classificadas minimamente de:

ZUEU – Zona Urbana e de Expansão Urbana;
ZRUR – Zona Rural de Uso Restrito;
ZRD – Zona Rural de Dinamização;
ZIE – Zona de Interesse Extrativista;
ZIT – Zona de Interesse Turístico;
ZPRH – Zona de Proteção aos Recursos Hídricos; e
ZIMB – Zona de Interesses a Manutenção da Biodiversidade.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 24 - A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 25 - O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

Apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;
Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;
Fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;
Articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;
Desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

SEÇÃO IV DA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 26 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos nesta

seção, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 27 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

As áreas de preservação permanente em conformidade com o disposto no Código Florestal Brasileiro;
As unidades de conservação;
As áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou reflorestada;
Os recursos hídricos do município;
Outros espaços públicos definidos por ato administrativo ou lei.

Art. 28 - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

Estação ecológica;
Reserva biológica;
Parque municipal;
Monumento natural;
Refúgio de vida silvestre;
Reserva particular do patrimônio natural;
Floresta municipal;
Área de relevante interesse ecológico;
Reserva da fauna;
Reserva de desenvolvimento sustentável;
Área de proteção ambiental.

Parágrafo Único - Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 29 - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 30 - O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

SEÇÃO V DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 31 - A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras de impacto local, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 32 - A emissão das licenças ambientais pelo município será efetuada tendo por base os instrumentos regulatórios previstos em Lei.

Art. 33 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente expedirá as seguintes licenças:

Licença Municipal Prévia - LMP;
Licença Municipal de Instalação - LMI;
Licença Municipal de Operação - LMO;
Certidão de Viabilidade Ambiental - CVA

Art. 34 - Considera-se para efeito desta Lei os dispositivos federais e estaduais existentes para definição das diretrizes dos procedimentos para emissão das licenças ambientais;

Art. 35 A renovação das licenças ambientais e/ou autorizações deverão ser requeridas com antecedência mínima de 60 dias da

expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença e/ou autorização, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental, caso solicitado dentro do prazo estabelecido.

Parágrafo Único: As licenças ambientais terão validade de 01 (um) ano.

Art. 36 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
As atividades sociais e econômicas;
A biota;
As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 37 - Para os efeitos desta lei, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de verificação de desvios ocorridos nos sistemas de controle ambiental propostos em processos de licenciamento ambiental.

Parágrafo Único – O processo de auditoria poderá ser realizado sob a supervisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO VI DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 38 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 39 - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observado a legislação vigente.

Art. 40 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 41 - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

Art. 42 - Ficam vedadas:

A queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;
A emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de produção, britagem, moagem e estocagem;
A emissão de odores que possam criar incômodos à população;
A emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;
A transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação;

Instalação de aparelhos sonoros fixos ou móveis que tenham volume em decibéis, acima dos níveis propostos pela Legislação Vigente.

Art. 43 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 44 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 45 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, móvel ou imóvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 46 - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Art. 47 - É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental.

Art. 48 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 49 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 50 - É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

Art. 51 - A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei e das normas dela decorrentes será realizada pelos agentes de fiscalização ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pelos demais servidores públicos para tal fim designados.

Art. 52 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício da fiscalização ambiental, articular-se-á, mediante convênio, com os órgãos federais e estaduais que direta ou indiretamente exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, visando promover a coordenação de atividades de forma a resguardar as respectivas áreas de competência.

Art. 53 - É assegurado a qualquer cidadão o direito de exercer a fiscalização ambiental, mediante comunicação do ato ou fato de que decorra infração à legislação ambiental à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou à autoridade policial, que adotarão as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade.

Art. 54 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência para a realização do registro da atividade monitorada, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo Único – O agente de fiscalização municipal é um agente do SIMMA tendo dentre outras atribuições a de fazer cumprir esta e as demais Legislações Ambientais.

Art. 55 - Mediante requisição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 56 - Aos agentes de fiscalização ambiental credenciados compete:

Efetuar visitas e vistorias;
Exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva;
Verificar a ocorrência da infração;
Lavar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
Elaborar relatório de vistoria.

Art. 57 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

SEÇÃO VII DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 58 - Para avaliação da eficácia das ações de fiscalização e da qualidade dos recursos ambientais existentes no território municipal, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente desenvolverá rotinas de monitoramento ambiental que compreenderão:

A identificação de parâmetros e indicadores referenciais para proteção do meio ambiente no Município;
Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
Subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.
A verificação das causas dos desvios dos parâmetros ambientais do município;
A recomendação de medidas preventivas e corretivas, incluindo ações de controle e fiscalização, para solucionar as causas dos desvios identificados.

SEÇÃO VIII DA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 59 – Na recuperação de áreas degradadas geradas pela iniciativa privada, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecerá um plano de recuperação, que será executado mediante um Termo de Compromisso a ser firmado entre o gerador do dano e prefeitura. No caso de não haver acordo entre as partes o poder público deverá estabelecer sanções econômicas ao gerador do dano, com objetivo de arrecadar recursos financeiros para promover a recuperação ambiental.

Art. 60 – Na elaboração dos orçamentos anuais do poder público municipal deverão ser previstos recursos financeiros para recuperação ambiental de áreas que estejam comprometendo a saúde pública e atrativos naturais.

SEÇÃO IX DO MANEJO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 61 – O poder público municipal deverá promover a integração as suas diversas secretarias de governo no sentido de orientar as ações para promover o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 62 – O estímulo na adoção de práticas de manejo sustentável dos recursos naturais se dará através da capacitação dos técnicos da prefeitura e da comunidade.

Art. 63 – Dos recursos arrecadados ao FMMA, descritos nos itens II e III do art.58 desta lei, 50% serão destinados ao financiamento de projetos piloto de manejo sustentável dos recursos naturais, no território municipal, que serão analisados e aprovados pelo CMMA.

SEÇÃO X DO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Art. 64 - O Município desenvolverá, direta ou indiretamente, pesquisas científicas fundamentais e aplicadas objetivando o estudo e a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

Art. 65 - Em face do disposto no artigo anterior, constituirão prioridades pesquisa, o desenvolvimento e a disseminação sistemática de produtos, processos, modelos, técnicas e sistemas que apresentem maior segurança ambiental e menor impacto adverso sobre a qualidade de vida e os ecossistemas, utilizados para:

Defesa civil e do consumidor;
Projeto, implantação, transferência, fixação ou melhoria de assentamentos de interesse social;
Saneamento básico e domiciliar e de recuperação da saúde, especialmente dos estratos sociais carentes;
Cultivo agrícola, utilizando-se técnicas agroflorestais;
Orientação, controle e exigências de execução de curvas de nível em terrenos a serem cultivados, margeantes a cursos d'água e mananciais com vistas ao controle preventivo de assoreamento dos mesmos;
Economia de energia elétrica e de combustível em geral;
Biotecnologia de qualquer natureza;
Manejo e ecossistemas naturais.

Art. 66 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá coletar, processar, analisar e, obrigatoriamente, divulgar dados e informações referentes ao meio ambiente.

Art. 67 - O banco de dados de interesse ambiental e desenvolvimento sustentável serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

SEÇÃO XI DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 68 - O Município implantará instrumento institucionais, econômico-financeiros, creditícios, fiscais, de apoio técnico-científico e material, dentre outros, como forma de estímulo a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público, sem fins lucrativos, que atuam sistematicamente no desenvolvimento de ações de cunho sustentável, preservação e controle ambiental.

Art. 69 – A Câmara de Vereadores estabelecerá norma específica para definição de critérios de cobrança de taxas municipais para atividades que promovam a degradação ou/ e a poluição ambiental, estas serão transferidas para o FMMA.

Art. 70 – A Câmara de Vereadores estabelecerá norma específica de diminuição de impostos e taxas municipais para

empresas que em sua atividade gerem benefícios ambientais e/ou utilizem de forma sustentável os recursos naturais.

Art. 71 – O CMMA estabelecerá os princípios para classificação das atividades descritas nos artigos 68 e 69.

SEÇÃO XII DO FOMENTO A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS QUESTÕES AMBIENTAIS

Art. 72 – O poder público municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverá estimular a participação social nas questões ambientais como meio de garantir o sucesso na implementação dos instrumentos descritos nesta lei.

CAPÍTULO IV SEÇÃO I DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 73 – Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 74 – São espaços territoriais especialmente protegidos pela SEMMA:

- I - as áreas de preservação permanente;
- II - as unidades de conservação;
- III - as áreas verdes;
- IV - os fragmentos florestais urbanos;
- V - as cachoeiras, as corredeiras, as fontes naturais, as nascentes, as praias, as ilhas, a orla fluvial e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos;
- VI – sítios arqueológicos.

SEÇÃO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 75 – São áreas de preservação permanente aquelas que abriguem:

- I - as florestas e demais formas de vegetação naturais, definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor;
- II - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
- III - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;
- IV - exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidas da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- V - outros espaços declarados por lei.

SEÇÃO III DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 76 – As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas entre outras, segundo as seguintes categorias:

I - estação ecológica - área representativa do ecossistema, de posse e domínio públicos destinada à proteção integral, que tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas;

II - reserva biológica – tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais;

III - refúgio de vida silvestre – tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a

existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. Pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;

IV - área de relevante interesse ecológico – é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;

V - reserva de desenvolvimento sustentável - área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, cujo objetivo básico é preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais dessas populações, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente;

VI - área de proteção ambiental – compreendendo áreas de domínio público e privado, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

VII - reserva da fauna – é uma área natural de domínio público, com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável faunísticos;

VIII - reserva particular do patrimônio natural – é uma área de domínio privado, a ser especialmente protegida, gravada com perpetuidade, reconhecida pelo poder público, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, podendo ser utilizada para o desenvolvimento de atividades científicas, culturais, educacionais, recreativas e de lazer;

IX - parque municipal – tem a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades de pesquisa científica, educação ambiental e recreativa;

X - jardim botânico - área protegida caracterizada por suas coleções de plantas vivas, cientificamente mantidas, ordenada, documentadas e identificadas, aberta ao público com finalidades científicas, educativas e conservacionistas;

XI - horto florestal – destinado à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visitação para lazer e turismo, à educação ambiental e à pesquisa científica;

XII - jardim zoológico – tem finalidade sociocultural, objetivo científico, onde se instalam quaisquer coleções de animais silvestres, mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública;

Parágrafo Único – Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o *caput* deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno e estrutura de funcionamento.

Art. 77 – As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e nacional.

Art. 78 – A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 79 - O poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal pode estimular e acatar iniciativas comunitárias para criação de Unidades de Conservação.

SEÇÃO IV DAS ÁREAS VERDES

Art. 80 – As Áreas Verdes têm por finalidade:

I - proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas;

II - garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local, desde que não provoque danos à vegetação nativa;

III - contribuir para as ações de educação ambiental que envolva a população de entorno.

§1º - Cabe a SEMMA fomentar as iniciativas da sociedade civil, através de suas organizações, visando a implantação e/ou proteção das áreas verde.

§2º - O Poder Público Municipal estabelecerá mecanismos específicos de fiscalização e controle referente à obrigatoriedade de integralização de áreas verdes em conjuntos habitacionais.

SEÇÃO V DOS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS

Art. 81 – A Política que trata de Sítios Arqueológicos será regida por Legislação que trata do tema e por normativas estabelecidas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

SEÇÃO VI DA ÁGUA

Art. 82 - A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos, com especial atenção para as áreas de nascentes, as áreas de várzeas, de igarapés e de igapós e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - permitir a implementação de ações para a redução de toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água, depois de analisada a gravidade;

IV - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

V - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VI - garantir o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;

VII - garantir condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realização periódica da análise da água.

Parágrafo Único – Todo projeto de assentamento residencial ou industrial, a ser instalado no âmbito municipal, deverá apresentar projetos básicos de captação de águas pluviais, águas servidas, esgotamento sanitário e hidrante para abastecimento de carro contra incêndio.

Art. 83 – As diretrizes deste Código, aplica-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de Iranduba, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Parágrafo Único – Os proprietários de embarcações fluviais serão responsabilizados pela emissão de quaisquer poluentes destas, dentro dos limites de competência do Município.

Art. 84 – Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de afluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 85 – Os lançamentos de afluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 86 – Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo CMMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 87 – As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de fluência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMMA.

§1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou por outras que o CMMA considerar.

§2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§3º - Os técnicos da SEMMA terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 88 – A critério da SEMMA, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

Parágrafo Único – O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondente à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DA EXPLORAÇÃO MINERAL

Art. 89 - A extração de bens minerais sujeitos ao regime de licenciamento mineral será regulada, licenciada, fiscalizada e/ou monitorada pela SEMMA, observada a legislação federal e estadual pertinente a esta atividade.

Art. 90 - A realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais não constantes do artigo anterior, dependerão de prévia manifestação da SEMMA.

Art. 91 – Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto contendo Plano de Controle Ambiental – PCA, Plano de Recuperação da Área Degradada – PRADE, pelas atividades de lavra.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 92 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de qualquer

natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 93 - Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e possível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e áreas de preservação ambiental.

Art. 94 - Compete a SEMMA:

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

IV - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 95 – Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real permitido em Lei, da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único – os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão aqueles determinados por legislação específica, ficando os infratores, sujeitos a multa e/ou apreensão do veículo.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I

DOS FRAGMENTOS FLORESTAIS URBANOS

Art. 96 – Os fragmentos florestais urbanos receberão especial atenção do Poder Público Municipal e sua supressão, parcial ou total, somente poderá ocorrer, mediante autorização especial do órgão ambiental competente.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal através de lei, estabelecerá mecanismos de incentivos fiscais visando à conservação dos fragmentos florestais urbanos.

CAPÍTULO VIII

SEÇÃO I

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS – SINA

Art. 97 – O Sistema de Informações Ambientais – SINA, será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da SEMMA, pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivo, entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;
- III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;
- IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V - articular-se com os sistemas congêneres;
- VI - colocar à disposição da população o DISK-DENÚNCIA para receber denúncias de infrações;
- VII - garantir a resposta rápida e eficiente a solicitações de informações e serviços à parte requisitante;
- VIII - manter permanentemente disponibilizada ao público, listagem da legislação aplicável ao município, que regulam a poluição da água, do ar e do solo, assim como as demais leis municipais, estaduais e federais no âmbito de suas correlações;
- IX - coletar dados e informações populacionais que permitam construir indicadores socioeconômicos e ambientais para o município de Presidente Figueiredo.

Art. 98 – O SINA conterá cadastro específico para registro de:

- I - entidades ambientalistas com ação no município;
- II - entidades populares com jurisdição no município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III - órgão e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV - empresas e atividades cuja ação, de repercussão no município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V - pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços tecnológicos ou de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;
- VI - pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII - dados e informações científicas, técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;
- VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo Único – A SEMMA fornecerá certidões, relatórios ou cópias dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 99 – As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SINA.

CAPÍTULO IX

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 100 - Aos infratores desta Lei, de seu Regulamento e das demais normas de proteção e conservação do meio ambiente, aplicam-se as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis:

- Notificação;
- Multa simples;
- Multa diária;
- Interdição temporária ou definitiva de atividade;
- Apreensão de instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos dela decorrentes, animais, produtos e subprodutos da fauna e flora;
- Destruição e inutilização do produto;
- Suspensão parcial ou total das atividades;

Embargo de obra ou atividade;
Demolição de obra;
Perda ou suspensão de financiamentos, incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público.
Restritiva de direitos

§ 1º - Ressalvado o disposto no inciso VIII deste artigo, as penalidades por infração à legislação ambiental serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos IV a IX poderão ser aplicadas sem prejuízo das previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 101 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
O fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
O fundamento legal da autuação;
A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
Nome, função e assinatura do autuante;
Prazo para apresentação da defesa.

Art. 102 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 103 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 104 - Para fins de aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

§ 1º - São consideradas infrações leves:

- Instalar, construir, testar ou ampliar empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as condições estabelecidas na Licença Prévia e de Instalação;
- Deixar de atender a convocação para licenciamento ou procedimento corretivo, formulada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - São consideradas infrações graves:

1. Instalar, construir, testar ou ampliar empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Instalação;
2. Exercer atividade licenciada em desacordo com as condições estabelecidas na Licença de Operação;
3. Sonegar dados ou informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
4. Emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em deliberações normativas do CMMA ou em Legislação vigente;
5. Contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista em classificação oficial;
6. Contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos por normas.

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

Dar início ou prosseguir em empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação;
Descumprir determinação formulada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, inclusive planos de controle ambiental,

medidas mitigadoras ou de monitoramento, aprovadas quando do licenciamento;
Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;
Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
Causar poluição ou degradação ambiental que provoque destruição ou outros efeitos adversos à biota nativa ou às plantas cultivadas e às criações de animais;
Causar poluição ou degradação que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;
Causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos à saúde humana;
Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água;
Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área urbana ou localidade equivalente;
Causar poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
Ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas unidades de conservação, exemplar de espécie considerada rara da biota regional;
Realizar atividade que cause degradação ambiental mediante assoreamento de coleções hídricas ou erosão acelerada em unidades de conservação;
Praticar ato que inicie ou possa iniciar incêndio em formações vegetais em unidades de conservação;
Desrespeitar interdições de uso, passagem, ou outras estabelecidas administrativamente nas unidades de conservação.

Art. 105 - Quando a mesma infração puder ser enquadrada em mais de um dispositivo do artigo anterior, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 106 - Para os efeitos desta Lei e de seu Regulamento, as penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:

Autores diretos;
Autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem;
Autoridades ou servidores que facilitarem ou se omitirem quanto à prática da infração.

Art. 107 – O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 108 - O valor das multas será graduado de acordo com as seguintes circunstâncias:

Atenuantes:

Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
Arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;
Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação ao perigo iminente de degradação ambiental;
Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
Maior grau de dependência do infrator à exploração dos ecossistemas naturais para sua sobrevivência e de sua família.

Agravantes:

A reincidência específica;
A maior extensão da degradação ambiental;
A culpa ou dolo, mesmo eventual;
A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

A infração ter ocorrido em zona urbana;
Ocorrência de danos permanentes à saúde humana;
A infração atingir área sob proteção legal;
O emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
Impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização;
Utilizar-se o infrator da condição de agente público para a prática de infração;
Ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
Deixar o infrator de comunicar ao órgão ambiental competente a ocorrência de degradação ambiental ou seu perigo iminente.

Art. 109 - Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

Parágrafo Único - Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração de mesma natureza e gravidade que a anteriormente praticada.

Art. 110 - Na hipótese de infrações continuadas será imposta multa diária conforme regulamento desta lei.

Art. 111 - A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, ou, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos casos de infração continuada e a partir da terceira reincidência na mesma infração.

Parágrafo Único - A imposição da penalidade de interdição importa na suspensão ou cassação das licenças ambientais.

Art. 112 - Os materiais e instrumentos utilizados na prática da infração, bem como os produtos dela originados, poderão ser apreendidos e destinados a órgãos ou entidades públicas, ou ainda destruídos ou devolvidos sob condição de não utilização dos mesmos para a praticas que infrinjam a Legislação Ambiental.

§ 1º - Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação ou destruição, a critério do órgão competente.

§ 2º - Os materiais doados conforme o disposto neste artigo não poderão ser comercializados.

Art. 113 - A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela desconforme.

Art. 114 - Da aplicação das penalidades previstas nesta Lei caberá recurso ao CMMA no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 115 - O produto da arrecadação das multas constituirá receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.

Art. 116 - As multas não pagas administrativamente serão inscritas em dívida ativa do Município, para posterior cobrança judicial.

Art. 117 - Os débitos relativos às multas impostas, não recolhidas no prazo regulamentar, ficarão sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), quando inscritos para a cobrança executiva.

Art. 118 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental.

Parágrafo Único - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até 90% (noventa por cento) de seu valor.

Art. 119 - Além das penalidades impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento ao Poder Público de todas as despesas efetuadas com obras ou serviços destinados a remover resíduos poluentes, restaurar ou recuperar o ambiente degradado ou demolir obras e construções executadas sem licença ou em desacordo com a licença outorgada, bem como das despesas operacionais realizadas para a constatação das infrações.

CAPÍTULO X

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 120 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 121 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 122- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iranduba, em 13 de maio do ano de 2014.

XINAIK SILVA DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Franklin Janio Rodrigues Campos

Código Identificador:D86720E5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 04/06/2014. Edição 1111

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/aam/>